

Institui e inclui no calendário do Município de Almirante Tamandaré/PR A Semana Municipal de Atenção ao Idoso e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, Estado do Paraná, aprovou e eu, Gerson Colodel, Prefeito Municipal, e de acordo com o que dispõe o artigo 69, IV da Lei Orgânica Municipal, sanciono a seguinte Lei:

[Art. 1º] Fica instituído a Semana de Atenção ao Idoso , no Município de Almirante Tamandaré, a ser comemorada, anualmente, na primeira semana do mês de outubro tendo o nome "Semana Municipal de Atenção ao Idoso ", em alusão ao Dia do Idoso que é nacionalmente comemorado no dia 1º de outubro.

[Art. 2º] A Semana Municipal de Atenção ao Idoso , instituída por essa Lei, terá como escopo principal informar os idosos dos seus direitos, programas de saúde preventiva e mobilização dos estudantes da rede municipal de ensino quanto a valorização do idoso .

[Art. 3º] O Poder Executivo promoverá, durante a Semana Municipal do Idoso , palestras com profissionais de diversas áreas, seminários, discussões em grupos, atividades de esportes e lazer, e exposições.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que se fizer necessário.

[Art. 4º] As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

[Art. 5º] Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ-PR, em 22 de novembro de 2021.

GERSON COLODEL
Prefeito Municipal

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 24/11/2021



ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 063 /2021

SUMULA: “Institui e inclui no calendário do Município de Almirante Tamandaré/PR “A Semana Municipal de Atenção ao Idoso e dá outras providências.”

Art. 1º. Fica instituído a Semana de Atenção ao Idoso, no Município de Almirante Tamandaré, a ser comemorada, anualmente, na primeira semana do mês de outubro tendo o nome “Semana Municipal de Atenção ao Idoso”, em alusão ao Dia do Idoso que é nacionalmente comemorado no dia 1º de outubro.

Art. 2º. A Semana Municipal de Atenção ao Idoso, instituída por essa Lei, terá como escopo principal informar os idosos dos seus direitos, programas de saúde preventiva e mobilização dos estudantes da rede municipal de ensino quanto a valorização do idoso.

Art. 3º. O Poder Executivo promoverá, durante a Semana Municipal do Idoso, palestras com profissionais de diversas áreas, seminários, discussões em grupos, atividades de esportes e lazer, e exposições.

Parágrafo único: O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que se fizer necessário.”

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

APROVADO EM UNICN DISCUSSÃO

POR UNANIMIDADE

SALA DAS SESSÕES, 11/11/2021

Presidente

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2021.

APROVADO EM Rcoacão Fimk DISCUSSÃO

POR DISPENSA

SALA DAS SESSÕES, 11/11/2021

Presidente



JUSTIFICATIVA

Com a intenção de criar condições mais eficazes de aprendizado e conscientização sobre os Idosos aos municípios de nossa cidade, encaminho o projeto de lei que institui a Semana de Idoso.

A Semana Municipal de Atenção do Idoso deverá ser comemorada anualmente, no período coincidente com a data 1º de outubro "1º Semana de Outubro", o Dia Internacional do Idoso. Este dia foi instituído em 1991 pela (ONU) Organização das Nações Unidas e tem como objetivo sensibilizar a sociedade para as questões do envelhecimento e da necessidade de proteger e cuidar a população mais idosa. A mensagem principal do dia do idoso é passar mais carinho aos idosos, muitas vezes esquecidos pela sociedade e pela família. No Dia Internacional do Idoso devem decorrer várias iniciativas para a população idosa, nomeadamente palestras, sessões de atividade física e workshops de artes manuais, entre outros. A presente proposição tem o intuito de que essas iniciativas aconteçam no município, e diversas mais, sejam realizadas ao longo de uma semana, alcançando significativo número de idosos em Almirante Tamandaré.

O envelhecimento é um fenômeno biológico normal que atinge todos os organismos vivos, mas muitas pessoas não sabem lidar com esse processo. Diante disso, o aumento da expectativa de vida no Brasil, que hoje chega a 76,6 anos de idade, segundo o IBGE/2019 representa um desafio para toda a sociedade, que deve criar formas de amparar melhor os idosos.

O objetivo é estimular a prática de atividades de conscientização e valorização das pessoas idosas. *Queremos com esta iniciativa reconhecer a importância dos idosos na construção da sociedade e conscientizar todas as gerações quanto à necessidade de tratá-los sempre, com respeito e dignidade, além de criar neles mesmos essa consciência de sua importância, pois todos queremos chegar a esta idade com saúde, vigor e alegria.*

Assim, este signatário conta com o apoio dos demais pares para a aprovação da matéria em pauta.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2021.

VEREADOR
Nilson
GUIMARÃES



ESTADO DO PARANÁ

Aos onze dias do mês de Novembro de dois mil e vinte e um, às 14:00 horas, reuniram-se os vereadores componentes da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, na respectiva Sala, para analisar os Projetos:

- Projeto de Lei **063/2021** de autoria do Poder Legislativo Municipal assinado pelo Excelentíssimo Senhor **Nilson Guimarães**, com a seguinte súmula:

"INSTITUI E INCLUI NO CALENDÁRIO DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ/PR "A SEMANA MUNICIPAL DE ATENÇÃO AO IDOSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Após análise do projeto acima citados, esta Comissão opinou pela legalidade e, no mérito, favoravelmente as suas aprovações, encaminhando-os para os trâmites normais.



Nilson Guimarães
Presidente



Ferrugem
Membro



Polaco
Vice-Presidente



ESTADO DO PARANÁ

Aos onze dias do mês de Novembro de dois mil e vinte e um, às 14:00 horas, reuniram-se os vereadores componentes da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, na respectiva Sala, para analisar os Projetos:

- Projeto de Lei **063/2021** de autoria do Poder Legislativo Municipal assinado pelo Excelentíssimo Senhor **Nilson Guimarães**, com a seguinte súmula:

“INSTITUI E INCLUI NO CALENDÁRIO DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ/PR “A SEMANA MUNICIPAL DE ATENÇÃO AO IDOSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.””

Após análise do projeto acima citados, esta Comissão opinou pela legalidade e, no mérito, favoravelmente as suas aprovações, encaminhando-os para os trâmites normais.



Nilson Guimarães
Presidente



Ferrugem



Polaco
Vice-Presidente

Membro



ESTADO DO PARANÁ

Aos onze dias do mês de Novembro de dois mil e vinte e um, às 14:00 horas, reuniram-se os vereadores componentes da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, na respectiva Sala, para analisar os Projetos:

- Projeto de Lei **063/2021** de autoria do Poder Legislativo Municipal assinado pelo Excelentíssimo Senhor **Nilson Guimarães**, com a seguinte súmula:

"INSTITUI E INCLUI NO CALENDÁRIO DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ/PR "A SEMANA MUNICIPAL DE ATENÇÃO AO IDOSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Após análise do projeto acima citados, esta Comissão opinou pela legalidade e, no mérito, favoravelmente as suas aprovações, encaminhando-os para os trâmites normais.


Nilson Guimarães
Presidente


Polaco

Vice-Presidente


Ferrugem

Membro



PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei nº. 063/ 2021

Autoria: Vereador NILSON GUIMARÃES

Ementa: “institui e inclui no calendário do Município de Almirante Tamandaré/ PR ‘A Semana Municipal de Atenção ao Idoso e dá outras providências”.

I — RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº. 063/ 2021, de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador NILSON GUIMARÃES que tem por objetivo instituir no calendário municipal a semana municipal de atenção ao idoso e dá outras providências.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II — ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência, Iniciativa e Espécie Normativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e no artigo 7º, incisos I da Lei Orgânica Municipal¹.

Além disso, a competência para legislar sobre assuntos de interesse local é concorrente entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo, só sendo vedado àquele invadir competência privativa deste.

De uma análise de nossa Lei Orgânica, temos que é competência Privativa do Prefeito Municipal:

¹ Art. 7º - Compete ao Município de Almirante Tamandaré: I - legislar sobre assuntos de interesse local;;



ESTADO DO PARANÁ

Art. 49 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

No mesmo sentido é a lição de Hely Lopes Meirelles:

"Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções ou empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal. Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionais. [...] A exclusividade de iniciativa de certas leis destina-se a circunscrever (não a anular) a discussão e votação do projeto à matérias propostas pelo Executivo. [...]" (Hely Lopes Meirelles, in Direito Municipal Brasileiro. 6ª ed., Malheiros, 1993, p. 541 e 542). Cabe assim definir se a Lei adentrou, ou não, em esfera privativa.

Além disso o projeto apresentado visa a dar efetividade ao disposto na Lei 10.741/ 2003 que Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, especialmente no que dispõe seus art. 46 e 47:

Art. 46. A política de atendimento ao idoso far-se-á por meio do conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.



ESTADO DO PARANÁ

Art. 47. São linhas de ação da política de atendimento:

I — políticas sociais básicas, previstas na Lei no 8.842, de 4 de janeiro de 1994;

II — políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que necessitarem;

III — serviços especiais de prevenção e atendimento às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV — serviço de identificação e localização de parentes ou responsáveis por idosos abandonados em hospitais e instituições de longa permanência;

V — proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos dos idosos;

VI — mobilização da opinião pública no sentido da participação dos diversos segmentos da sociedade no atendimento do idoso.

Ademais, é reconhecido na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que a instituição de programas não fere a separação dos Poderes:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Lei de iniciativa parlamentar a instituir programa municipal denominado "rua da saúde". Inexistência de vício de iniciativa a macular sua origem. 1. **A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.** 2. Inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada constitucionalidade da lei. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 290549 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/ 02/ 2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJ e-064 DIVULG 28-03-2012 PUBLIC 29-03-2012)



Por fim, ressaltamos que não se trata da instituição de feriado municipal, razão pela qual não se exige o rigor formal para sua definição.

ENTRETANTO a fim de **evitar** **inconstitucionalidade** deve ser adequada a redação do art. 3º, a fim de extirpar do texto qualquer atribuição de competência às secretarias municipais, competência esta privativa do Prefeito Municipal. Sugestionamos como redação:

“Art. 3º O Poder Executivo promoverá, durante a Semana Municipal do Idoso, palestras com profissionais de diversas áreas, seminários, discussões em grupos, atividades de esportes e lazer e exposições.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que se fizer necessário.”

Portanto, quanto à competência, iniciativa e espécie normativa, a Procuradoria Jurídica OPINA s.m.j. favorável a tramitação do projeto em comento.

2.2. Do Quórum

Para aprovação do Projeto de Lei em análise será necessário o voto favorável da **maioria simples**, ou seja, aquela composta pela maioria de votos, presente o número mínimo de vereadores para deliberar (art. 43, §3º, a, do RI), em **turno único de discussão e votação**, conforme previsão do art. 186, I, do Regimento Interno.

Ainda, com fundamento no art. Art. 206, do Regimento Interno, deverá ser utilizada a **votação simbólica**.

É importante ressaltar que o Presidente da Mesa Diretora somente votará em caso de empate, nos termos do artigo 39, do Regimento Interno.

2.3. Das Comissões Permanentes



ESTADO DO PARANÁ

Verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo da Comissão Permanentes de Constituição, Justiça e Redação (art. 76, do RI).

III – CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a Procuradoria Jurídica **OPINA** s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº. 063/ 2021, desde que efetuada a redação do art. 3º, sob pena de inconstitucionalidade.

No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais. Isso quer dizer que, embora juridicamente viável, o projeto pode ser considerado politicamente inadequado, dentro da discricionariedade de cada Edil.

Almirante Tamandaré, 10 de novembro de 2021.

Bruno Juvinski Bueno

Advogado